

PETIÇÃO 12.103 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : M.P.E.R.G.S.
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
REQDO.(A/S) : E.C.S.
ADV.(A/S) : JADER DA SILVEIRA MARQUES
REQDO.(A/S) : M.L.H.
ADV.(A/S) : MARIO LUIS LIRIO CIPRIANI
REQDO.(A/S) : M.J.S.
ADV.(A/S) : TATIANA VIZZOTTO BORSA
REQDO.(A/S) : L.A.B.L.
ADV.(A/S) : FILIPE DECIO TRELLES
ADV.(A/S) : MARCIO AUGUSTO PAIXAO

DECISÃO:

Cuida-se de pedido de reconsideração, “com pedido alternativo de embargos de declaração”, opostos por M. P. E. R. S. contra decisão mediante a qual neguei seguimento à Petição - na qual se busca a atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário -, ante as ausências de juízo de admissibilidade do apelo extremo e de altíssima plausibilidade do direito, a configurar a necessária excepcionalidade do caso.

Em suas razões recursais, o embargante defende que a decisão embargada teria incidido em omissão e em erro material, ao aduzir que o apelo extremo não teria sofrido juízo de admissibilidade, sendo certo, segundo sustenta, que nos autos consta que há recurso extraordinário interposto perante o Tribunal de Justiça local e que teve juízo positivo de admissibilidade.

Nesse sentido, aduz que,

“Porquanto o argumento a justificar o pedido suspensivo do júri é precisamente o fato de que o recurso extraordinário do Ministério Público Estadual está contraarrazoado, admitido e pronto para remessa a este Pretório Excelso, circunstância desconsiderada no indeferimento a pretensão acutelatória.

De outro lado, também há de invocar-se a hipótese do

inciso III do art. 1.022 do CPC, isto é, a de que estaríamos diante de flagrante erro material, já que houve a alusão de situação inexistente ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, qual seja, o de que não teria ainda sido admitido, inconformidade que foi tomada no contexto da decisão em epígrafe como sendo a mesma promovida pelo Parquet Federal, o que efetivamente não procede.”.

Refere o embargante que

“Sucedee, entretanto, que posteriormente veio a lume o recurso extraordinário protocolado pelo Parquet Federal em face da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça; e é este recurso extraordinário, de existência independente da irresignação estadual, que ainda pende de juízo de admissibilidade.

Aparentemente, a superposição dos recursos extraordinários, ou consideração de um por outro, tem origem na justificativa apresentada pelo ora peticionante para o pedido, na medida em que o novo reclamo excepcional, este sim, interposto pelo Ministério Público Federal e ainda não admitido, gerou a perspectiva de que não seria viável, em termos temporais, a apreciação da irresignação estadual pelo Supremo Tribunal Federal antes da realização do novo júri.

Assim, considerando que os termos da decisão da Corte local já foram devidamente impugnados pela via do recurso extraordinário ainda proposto no Tribunal de origem – e já admitido, repisamos -, a acusação estadual postula a concessão de efeito suspensivo deste reclamo (reconsideração, no caso), na forma com prevista no artigo 1.029, §5º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil”.

Assim, requer

“seja RECONSIDERADA A DECISÃO ORA IMPUGNADA, AO EFEITO DE SE DEFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXCEPCIONAL INTERPOSTO PELO PARQUET ESTADUAL, SUSPENDENDO-SE OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA FINS DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO JULGAMENTO APRAZADO PARA O DIA 26.02.2024.

Alternativamente, na eventual hipótese de se considerar incabível o manejo de pedido de reconsideração, o Ministério Público requer seja a presente postulação conhecida com embargos de declaração fundamentado nos arts. 619 do CPP, com aplicação subsidiária do art. 1.022, II e II, c/c o art.489, § 1º,IV, ambos do CPC, CONCEDENDO-SE EFEITOS INFRINGENTES AOS ACLARATÓRIOS OPOSTOS.”.

Ouvida a douta PGR, manifestou-se “pela concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra o acórdão prolatado pelo TJ/RS, a fim de que seja sustada a realização da sessão de julgamento de Tribunal do Júri designada para o dia 26/02/2024” (edoc 27).

Com efeito, verifico que há apelo extremo deduzido nos autos (edoc 6, fl. 346 e ss) que sofreu juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça local (edoc 17, fl. 282 e ss), o que legitima a competência do Supremo Tribunal Federal para a atribuição de efeito suspensivo ao mencionado recurso, pelo o que reconsidero a decisão questionada no ponto em que referiu a ausência de admissibilidade da irresignação.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida em 20/12/2024 (doc. 20) e **passo a analisar a possibilidade de atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário.**

Sabe-se que, em hipóteses excepcionais, esta Corte tem admitido a outorga da pretendida tutela cautelar, desde que demonstrada a presença de plausibilidade jurídica e de perigo na demora da prestação jurisdicional.

Como visto, o recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul já foi admitido pelo Tribunal de origem, ou seja, abriu-se a possibilidade de provimento ao apelo extremo nesta Corte.

Na decisão de admissão do recurso extraordinário, o Desembargador 2º Vice-Presidente, Antonio Vinicius Amaro Silveira, afirmou, em síntese, que o acórdão impugnado inobservou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e negou vigências aos arts. 93, IX, e 129, I, da Constituição Federal. Eis o excerto da fundamentação adotada:

“o acórdão recorrido, pois, destoou, em linha de princípio, dos aludidos julgados, incorrendo, conseguinte, em negativa de vigência aos supracitados dispositivos constitucionais, razão pela qual é de ser admitido o recurso extraordinário, mostrando-se desnecessário o exame de admissibilidade em relação às demais questões suscitadas, devolvidas, por inteiro, à apreciação do Supremo Tribunal Federal (Súmulas 292 e 528 do STF)”.
(edoc 17, fl. 282 e ss)

O MPRS pretende, no apelo extremo, o “retorno dos autos ao colegiado local, para que prossiga no julgamento das apelações defensivas, restabelecendo, ainda, a segregação provisória dos ora recorridos” (doc. 6 - p. 346).

Ademais, há outro recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, que pode vir a ter a mesma sorte do formalizado pelo MPRS a elevar a probabilidade de acolhimento da pretensão dos referidos Órgãos de acusação no âmbito do Supremo Tribunal Federal (doc. 16, p. 414).

O parecer da Procuradoria-Geral da República adotou esse raciocínio, ao dispor que,

“Não há como se interpretar que a realização de um novo júri constitua simples renovação de um ato processual e que permita a **prematura** designação da respectiva sessão, sem que tenha sido julgado o recurso extraordinário interposto pelo

Ministério Público estadual contra o acórdão do Tribunal de origem que o considerou inválido.”(doc. 27, **grifo nosso**)

Por esse motivo, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul peticionou no Superior Tribunal de Justiça, em 18/10/2023, “o encaminhamento imediato do recurso extraordinário pendente ao Supremo Tribunal Federal, para julgamento, tendo em vista o exíguo tempo até a data designada para o novo júri” (doc. 16, p. 367).

Tem-se, portanto, demonstrada a plausibilidade jurídica, pois, aberto campo para exame das teses constitucionais veiculadas no recurso extraordinário do MPRS, pelo Supremo Tribunal Federal, eventual provimento implicará o retorno ao *status quo*, em síntese, a manutenção da sentença condenatória implementada pelo Conselho de Sentença e o retorno dos autos ao TJRS para julgar o mérito das apelações.

Afinal, “como compete ao Supremo Tribunal Federal a última palavra sobre o sentido normativo das regras constitucionais, não poderia haver submissão deste Tribunal ao pronunciamento de Tribunal hierarquicamente inferior, deixando, pois, de exercer a missão precípua de Guardião da Constituição” (RE 599.633 AgR-AgR, Relator o Ministro **Luiz Fux**, Primeira Turma, DJe 25/4/2013).

Quanto ao perigo de demora, ainda que não se tenham medidas restritivas de liberdade em curso, há motivos para reconhecer o preenchimento do requisito, pois, em última análise, busca-se evitar que os envolvidos (familiares, vítimas sobreviventes, amigos e outros) sejam submetidos novamente a atos processuais que inevitavelmente trarão à lembrança situações emocionais bastante traumáticas.

Nesse sentido, há de se ponderar os contornos do caso, que não se limitam a aspectos exclusivamente jurídicos, incluindo o risco concreto de vitimização secundária. A esse respeito, destaco a manifestação da **Associação das Vítimas da Tragédia de Santa Maria (AVTSM)**, a qual representa **3500 pais e irmãos das vítimas e sobreviventes do incêndio**, que bem elucida essa preocupação (doc. 2):

“Após a tragédia da Boate Kiss, que aconteceu em 27 de

janeiro de 2013, os familiares de vítimas e sobreviventes iniciaram uma luta interminável em busca de justiça.

Enfrentaram muitos obstáculos julgamentos, sempre almejando a justiça que fosse possível crer. Trata-se de uma trajetória de luta marcada pela por muitas perdas e sacrifícios de familiares de vítimas, pois acreditar na justiça tornou-se cada vez mais oneroso.

Chega então o esperado julgamento com início em 1º de dezembro de 2021 com seu fim em 10 de dezembro do mesmo ano, condenando os 04 réus por dolo eventual. **Em agosto do ano de 2022 a 1ª câmara criminal do TJ-RS, por 2 votos a 1, anulou um júri que levou 09 anos para ser realizado.** Em setembro de 2023, o STJ confirmou a decisão que teria sido exarada pela 1ª câmara criminal, do TJRS.

Ao longo desses 10 anos e 10 meses de luta por justiça, perderam a vida 10 pais de vítimas e mais 2 sobreviventes. A boate não matou somente 242 vítimas e deixou mais de 636 sobreviventes, muitos deles com sequelas graves que levarão para o resto de suas vidas. A Kiss continua matando e isso precisa ter um fim!”

Enquanto Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em deliberação conjunta, com a então Procuradora-Geral da República e Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Dra. Raquel Dodge, incluímos a tragédia da Boate Kiss no Observatório Nacional para agilizar e facilitar a transparência das informações processuais de casos socialmente relevantes e complexos, **buscando promover a rapidez na resolução no Sistema de Justiça e a defesa das vítimas.**

À época do julgamento das ADCs nº 43, 44 e 54, julgadas em 12/11/2020, refleti sobre as consequências do incidente na boate Kiss, em especial os prejuízos causados às vítimas e seus familiares decorrentes da disfunção do microsistema do júri e da falta de resolução efetiva.

Transcrevo o voto naquilo que interessa:

“Muito me impressionou, em janeiro de 2019, quando li uma matéria da jornalista Thaíza Pauluze no caderno cidades do jornal Folha de São Paulo, que cito a seguir:

“Seis anos depois, incêndio na boate Kiss acumula vítimas entre os pais - Familiares dos 242 mortos vivem em rotina de doenças, depressão e suicídio.

'Seis anos' - [seis anos em janeiro, vamos para o sétimo daqui dois meses] - 'após o incêndio da boate Kiss, em Santa Maria (RS), o saldo de vítimas segue crescendo para além dos 242 mortos atingidos pelo fogo na madrugada de 27 de janeiro de 2013.'"

O que eu vou citar a seguir é chocante:

"Ao menos seis pais morreram em decorrência de doenças que podem ser relacionadas à perda dos seus filhos. Familiares vivem rotina de depressão e tentativas de suicídio."

Havia outros que já haviam se suicidado quando recebi a comissão de pais ainda em 2019, conforme mostra o trecho a seguir da matéria:

"Ele desistiu de viver. Dizia 'não chama o Samu se eu passar mal', conta Vanessa, filha de Renato Vasconcelos, 69, que morreu em casa no dia 30 de dezembro do ano passado. O pai havia perdido Letícia, 36, recepcionista da boate, que voltou à Kiss para salvar um colega e não saiu mais.

No início, Renato era engajado na associação de pais das vítimas, mas a lentidão do processo o deixou consternado. 'Vou morrer e não vou ver minha filha ser

justiçada', dizia. Antes, não tinha um cabelo grisalho, era gordinho. 'Agora, estava seco, definhou', diz Vanessa. O vendedor viu um coágulo se transformar em embolia pulmonar, ignorando a indicação médica de cirurgia.

Até então, Vanessa se preocupava mais com a mãe. Com depressão profunda, Erci Vasconcelos, 64, não sai de casa desde que perdeu a primogênita. 'Quem perde uma filha, o resto é o resto, a morte para mim é uma libertação' diz Erci.

Lucas, 48, que não quis ter o nome completo divulgado, nunca falou sobre a tragédia. À Folha, escreveu sobre o que viveu. Hoje, mesmo com três remédios diários, 'não durmo mais que quatro horas seguidas', diz o comerciante, que não voltou ao trabalho.

Suas duas filhas, Ritchieli, 19, e Driele, 23, estavam na Kiss e foram levadas com vida para um hospital em Porto Alegre. A mais velha morreu 40 dias após a internação. A mais nova ficou cinco meses em tratamento intensivo.

'Vi minhas filhas sofrerem muito', conta Lucas, que enterrou Driele sem a presença da irmã e da mãe, Sandra Medianeira Lucas, 50, que já estava internada em Santa Maria tratando um câncer.

'Minha filha aprendeu tudo de novo, comer, andar, falar e até respirar. Quando veio a alta médica, outra derrota.' Sandra morreu dois dias após Ritchieli deixar o hospital. 'Perdemos a mãe e companheira, que já tinha desistido de viver', diz ele sobre Sandra, que

decidiu parar o tratamento após saber da morte da filha.

Só no serviço municipal Santa Maria Acolhe, 80 pessoas ainda seguem em tratamento psiquiátrico ou psicológico. Criado à época pela prefeitura com o nome Acolhe Saúde, o serviço chegou a fazer 2.107 atendimentos entre fevereiro e março de 2013.

Carina Corrêa, 40, é uma das que encontrou força na terapia. A ex-auxiliar de nutrição é mãe de Thanise, 18, uma das primeiras vítimas encontradas sem vida. Desolada, Carina tentou suicídio usando remédios, mas foi parar no hospital. Depois, quis matar a outra filha, Camilly, e tirar a própria vida em seguida. Sem coragem de ferir a menina, se cortou várias vezes com a faca e foi hospitalizada de novo.

O segundo baque veio com a morte do avô de Thanise, que sofreu um ataque cardíaco menos de um ano após a tragédia. 'Ele chorava muito, de desespero, parou de falar, parou de comer', conta Carina.

Com estresse pós-traumático, depressão e síndrome do pânico, ela precisou cuidar de Camilly, que descobriu um câncer no pâncreas aos 16 anos - doença comum para os acima de 50. Curada a filha, Carina viu a mãe, Sandra, 62, adoecer com um câncer no intestino. 'Seis anos é pouco tempo. Eu vivo aquela noite toda noite', conta ela.

Carina diz conhecer cinco sobreviventes que, assim como ela, já tentaram suicídio - todos mal sucedidos. Eles se recusam a dar entrevista.

Santa Maria repete o fenômeno visto na vizinha na Argentina. O incêndio da boate República Cromañón matou 194 pessoas e feriu 1.432, em 2004."

Enfim, segue a matéria nesse sentido. Mais adiante se afirma que "os pais estão adoecendo e a impunidade só reforça. Esse é outra grande tragédia".

Como visto, trata-se de processo de alta complexidade, decorrente do emblemático caso da "boate kiss" que implicou a morte 242 mortos e 636 sobreviventes, cujo desdobramento, por si só, traz lembranças e sentimentos ruins à memória dos familiares e das vítimas sobreviventes.

Para além de singularidade, não se pode olvidar que os custos são elevados, devendo o julgador sopesá-los, evitando a prática prematura de atos processuais com probabilidade de serem anulados pelas instâncias Superiores, no caso, pelo Supremo Tribunal Federal, que detém o "monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional", como citado em diversos julgados pelo Ministro **Celso de Mello**.

Por fim, a realização da sessão do Júri designada para ocorrer no próximo dia 26/2/2024 pode conduzir a resultado diverso do primeiro julgamento, causando tumulto processual, não se podendo ainda, por razões óbvias, antever o desfecho do recurso extraordinário.

Esse cenário autoriza concluir pela possibilidade de virem a ser proferidas decisões em sentidos diametralmente opostos, tornando o processo ainda mais demorado, traumático e oneroso, em razão de eventuais incidentes.

Conforme destacado pela então Conselheira do CNJ, Maria Tereza Uille, durante a reunião do Observatório Nacional com as famílias da boate Kiss, "[e]ssa dor é uma dor muito grande. Não há como reparar as vidas humanas perdidas, mas nós temos obrigação de dar celeridade à resposta da justiça" (Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/familiares->

PET 12103 / RS

de-vitimas-da-boate-kiss-sao-ouvidos-no-observatorio-nacional-de-desastres> Acesso em 9 fev 2024).

Com essas considerações, **defiro** o pedido de efeito suspensivo ao recurso extraordinário formalizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, determinando, por consequência, a suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri designada para o dia 26/02/2024 até apreciação por esta Corte dos recursos extraordinários interpostos.

Comuniquem-se, com urgência, ao Juízo da 1ª Vara do Júri do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente